PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700378-47.2021.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA APELADO: DOUGLAS OLIVEIRA CARDOSO Advogado (s):EVELLEN DE SOUZA SILVA BATISTA, JEFFERSON SILVA SANTOS ARAUJO APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. ABSOLVIÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NA ÍNTEGRA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO. No caso dos autos, o Conselho de Sentença proferiu decisão amparada em prova judicializada, acolhendo uma das versões que lhe foram mostradas. O error in judicando não é evidenciado à luz das provas coligidas, pois finda como sustentável a posição adotada pelo Conselho de Sentença, eis que a tese acolhida encontra supedâneo no acervo probatório. É dizer, uma das teses expostas aos jurados foi a de que havia um desentendimento anterior entre o réu e a vítima, em decorrência de um conflito entre a ex-namorada do primeiro e a namorada do segundo, e que, no dia dos fatos, o recorrido encontrava-se sozinho quando deparou-se com o ofendido, havendo a possibilidade de que este estivesse armado na ocasião, tendo havido o delito na sequência. Optou o Conselho de Sentença por reconhecer a materialidade e a autoria do fato, mas afastar as qualificadoras, sendo imposta a reprimenda de 05 anos de reclusão ao acusado, pela prática do delito de homicídio simples tentado. Desse modo, nota-se que o Ministério Público não logrou êxito em comprovar que a decisão dos jurados foi contrária à prova dos autos, razão pela qual não merece ser cassada a sentença proferida. Recurso desprovido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0700378-47.2021.8.05.0103, de Ilhéus/BA, em que figura como apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e como apelado DOUGLAS OLIVEIRA CARDOSO. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHÍA em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões dispostas no voto. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 18 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700378-47.2021.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA APELADO: DOUGLAS OLIVEIRA CARDOSO Advogado (s): EVELLEN DE SOUZA SILVA BATISTA, JEFFERSON SILVA SANTOS ARAUJO RELATÓRIO O ilustre Representante do Ministério Público ofertou denúncia de ID 38971874 contra DOUGLAS OLIVEIRA CARDOSO, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, inc. I e IV (dificuldade de defesa) do CP c/c o art. 14, inc. II, também do Código Penal. De acordo com a peça incoativa, no dia 28 de junho de 2020, por volta das 14h, em via pública, no Alto da Legião, Malhado, município de Ilhéus, o acusado Douglas Oliveira Cardoso, conhecido como "PLAYBOY", em companhia de outros indivíduos não identificados, agindo em comunhão de desígnios e com animus necandi, utilizando-se de armas de fogo, tentaram matar Tiago dos Santos Gonçalves, conhecido como "CARA DE MULHER", não atingindo o intento homicida por circunstâncias alheias às suas vontades, eis que a vítima conseguiu fugir, escondendo-se da fúria dos homicidas. Consigna a acusatória que, no dia dos fatos, Tiago encontrava-se na porta de sua residência, quando foi surpreendido pelo denunciado e seus comparsas, os quais aproximaram-se e, fazendo uso de arma de fogo, passaram a efetuar diversos disparos contra a vítima, ocasionando-lhe

ferimentos. O ofendido conseguiu fugir do local, escondendo-se na casa tia, e não buscando de imediato o socorro médico, com receio de ser novamente atacado e executado. A motivação do crime, de acordo com o Parquet, configurou-se como torpe, pois decorreu da disputa pelo domínio do tráfico de drogas na região, atividade intrinsecamente danosa à ordem pública. Salientou a denúncia ter restado apurado que o denunciado seria integrante da facção criminosa intitulada de "RAIO A" ou "TUDO DOIS", enquanto a vítima seria integrante da facção rival "TERCEIRO''. Argumenta o Ministério Público que o modus operandi permitiria inferir que não foi possível à vítima exercer defesa eficiente, pois surpreendida em um momento de tranquilidade, na porta de sua casa, alheia, portanto, a qualquer situação de perigo (dificultando-lhe a reação). A superioridade numérica dos agressores também teria contribuído para que Tiago não esboçasse reação efetiva. Pontua a denúncia, por fim, que, além do delito narrado, o denunciado possuiria histórico de envolvimento de práticas criminosas graves, tais como: porte ilegal de arma de fogo, roubo, e até mesmo participando da exibição de armas de fogo em redes sociais, enaltecendo a facção criminosa TUDO DOIS ou RAIO A, evidenciando assim, sua periculosidade. Após a instrução, houve a pronúncia do acusado (ID 38972232). O acusado, então, foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Ilhéus, em 17/11/2022, sendo que o Conselho de Sentença decidiu reconhecer a materialidade e a autoria da conduta, bem como o animus necandi, optando por rejeitar as qualificadoras e condenar o acusado pelo delito de tentativa de homicídio simples, conforme sentenca de ID's 38972420 e 38972421. A pena foi fixada em 05 anos de reclusão, em regime inicial aberto, em razão do tempo de prisão cautelar cumprido até então. Inconformado com a r. sentença, o MINISTÉRIO PÚBLICO recorreu (ID 38972441), com razões trazidas em ID 41336437, alegando ser a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, em razão de não ter o Conselho de Sentença reconhecido as qualificadores imputadas ao réu. Alegou que a motivação do crime foi torpe, pois derivou de disputas de tráfico de drogas na região. Sustentou que as testemunhas ouvidas em juízo, principalmente os policiais, narraram que o ilícito foi, de fato, motivado pela guerra travada entre as facções. Afirmou, também, que a justificativa apresentada por Douglas (de que o crime teria sido oriundo de uma desavença entre ex-namoradas da vítima e dele) não encontrou respaldo nos autos. Asseverou, ainda, que o modus operandi do crime permitiria concluir que o delito foi perpetrado mediante elemento surpresa, pois Douglas e seus comparsas chegaram ao local de repente e prontamente passaram a efetuar disparos contra o ofendido, dificultando sua defesa. Assinalou que a vítima foi atingida em três lugares distintos do corpo, circunstâncias que ratificariam a dificuldade de defesa. Suscitou, também, que a dosimetria da pena deve ser alterada na primeira fase, considerando que, no seu entender, a personalidade do agente deve ser considerada como desfavorável, para exasperar a reprimenda. Pugnou, assim, pela anulação do julgamento realizado pelo Conselho de Sentença, devendo o apelado ser submetido a novo julgamento. Subsidiariamente, pleiteou a reforma da dosimetria da pena, a fim de que seja reconhecida como desfavorável uma nova circunstância judicial. Em suas contrarrazões (ID 41336443), o acusado Douglas Oliveira Cardoso, alegou, inicialmente, a intempestividade do recurso e, no mérito, pugnou pelo desprovimento da apelação interposta pelo Parquet, mantendo-se em todos os termos o julgamento popular, em homenagem ao princípio da soberania dos veredictos. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, no ID 42073522, opinou

pelo não provimento do recurso interposto. É o relatório. Salvador/BA, 5 de maio de 2023. Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700378-47.2021.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA APELADO: DOUGLAS OLIVEIRA CARDOSO Advogado (s): EVELLEN DE SOUZA SILVA BATISTA, JEFFERSON SILVA SANTOS ARAUJO VOTO Ante o preenchimento dos pressupostos recursais exigidos na hipótese vertente, impõe-se o conhecimento do Recurso interposto. Inicialmente, deve ser afastada a intempestividade suscitada pelo Apelado, uma vez que a própria unidade judicial intimou novamente o Ministério Público do teor da sentença, o que foi efetuado no dia 18/11/2022, conforme ID 38972439. Assim, tendo havido um possível equívoco na Vara, deve-se beneficiar as partes, possibilitando-lhes o exercício do duplo grau de jurisdição. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, tendo em vista a sua irresignação com o conteúdo da sentença prolatada pelo MM. Magistrado atuante no 1º Vara do Júri da Comarca de Ilhéus. Segundo a exordial acusatória, no dia 28/06/2020, por volta das 14h, em via pública, no Alto da Legião, Malhado, município de Ilhéus, o acusado Douglas Oliveira Cardoso, conhecido como "PLAYBOY", em companhia de outros indivíduos não identificados, agindo em comunhão de desígnios e com animus necandi, utilizando-se de armas de fogo, tentaram matar Tiago dos Santos Gonçalves, conhecido como "CARA DE MULHER", não atingindo o intento homicida por circunstâncias alheias às suas vontades, eis que a vítima conseguiu fugir, escondendo-se. Torna-se necessário, preliminarmente, deixar evidenciado em que hipótese ocorre o cabimento da interposição de recurso das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença que sejam manifestamente contrárias à prova dos autos, ex vi, do artigo 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal: Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) I — das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) II – das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) (grifo nosso). Cumpre salientar o caráter excepcional do entendimento a propósito do que significa a prolação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Deve-se entender que o uso do termo manifestamente torna clara a imprescindibilidade de que o decisum prolatado seja frontalmente incompatível à prova produzida no âmbito dos autos, em consonância com o que preceituam Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes1: "(...) Admite, finalmente, o Código apelação contra a decisão dos jurados que for manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, d), podendo o Tribunal determinar novo julgamento (art. 593, § 3º). Com isso o legislador permitiu, em casos de decisões destituídas de qualquer apoio na prova produzida, um segundo julgamento. Prevalecerá, contudo, a decisão

popular, para que fique inteiramente preservada a soberania dos veredictos, quando estiver amparada em uma das versões resultantes do conjunto probatório. Se o Tribunal de Justiça, apesar de haver sustentáculo na prova para a tese vencedora, ainda que não seja robusta, determinar erroneamente novo julgamento, seria até mesmo cabível recurso especial ao STJ ou habeas corpus ao STF, a fim de que venha a subsistir a vontade do Conselho de Sentença e ser assegurada a soberania de seus veredictos (...)" (grifo nosso) Neste exato sentido milita o entendimento de Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer2: "(...) Mas é preciso ter extremo cuidado. Não se poderá pleitear a nulificação do que decidido pelo Júri se houver nos autos provas amparem tanto a condenação quanto a absolvição. Nesse caso, não se está diante de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, mas unicamente de adoção pelo júri (pelo seu livre convencimento, sequer motivado — uma exceção ao art. 95, IX, CF/88) de uma das teses amparada por provas presentes nos autos. Nessas situações, não há de se falar em admissibilidade do recurso de apelação forte no art. 593, III, 'd', CPP (...)" (grifo nosso) A jurisprudência demonstra a necessidade do acolhimento de interpretação em sentido estrito para a compreensão do sentido da prolação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, como se depreende dos julgados transcritos a seguir: "TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS NÃO EVIDENCIADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. EVIDENCIA-SE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS A ENSEJAR NOVO JULGAMENTO, SOMENTE QUANDO A DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA FOR ABSOLUTAMENTE DESPROVIDA DE SUPORTE FÁTICO, TERATOLÓGICA, O QUE NÃO FICOU CARACTERIZADO NOS PRESENTES AUTOS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO" (TJDF - APR: APR 13301420108070001 DF 0001330-14.2010.807.0001, Rel. Des. João Timóteo, Publicação 05.05.2010, DJ, p. 223) (grifo nosso). "APELAÇAO-CRIME. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - CONDENAÇÃO MANTIDA - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA - TESE DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA. I -Encontrando a decisão dos jurado apoio na prova dos autos, tendo aderido a uma das versões verossímeis, não há falar-se em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, em nome do princípio constitucional da soberania dos veredictos, previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, c, da CF/ 88. II — Recurso conhecido e improvido. Manutenção do decisum fustigado" (TJSE - APELAÇÃO CRIMINAL: APR 2009301855 SE, Rel. Des. Netônio Machado, Julgamento 03.08.2009) (grifo nosso). "APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO E HOMICÍDIO TENTADO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. NÃO EVIDENCIADA. NEGADO PROVIMENTO. 1. EVIDENCIA-SE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS, A ENSEJAR NOVO JULGAMENTO, SOMENTE QUANDO A DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA FOR ABSOLUTAMENTE DESPROVIDA DE SUPORTE FÁTICO, O QUE NÃO RESTOU CARACTERIZADO NOS AUTOS. 2. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO" (TJDF - APR: APR 866920098070006 DF 0000086-69.2009.807.0006, Rel. Des. João Oliveira, Publicação 13.08.2010) (grifo nosso). Com efeito, é inadmissível a interposição de apelação tendo por lastro o fundamento esposado em caso de simples irresignação com o conteúdo da decisão proferida pelo Tribunal do Júri, levando-se em consideração a existência, no caso em tela, de elementos legítimos de convicção capazes de autorizar a prolação do comando absolutório. Nesse sentido, insta frisar que o acolhimento, pelo Júri, de uma das teses apresentadas, não conduz ao imediato raciocínio de que houve decisão contrária à prova dos autos, mormente se há no conjunto

probatório elementos que corroborem a tese escolhida. No caso em comento, nota-se que o acusado afirmou em seu interrogatório que seu desentendimento com a vítima não ocorreu devido a questões relacionadas ao tráfico de drogas, mas sim em virtude de um desentendimento da mãe de sua filha com a namorada da vítima. Confira-se: "(...) que subiu o morro sozinho e que não havia integrantes de facção com ele. Afirmou, também, que tentou desviar da rua da vítima, passando em outra rua, mas que o ofendido estava nessa rua, para o seu azar, junto com outros dois indivíduos que faziam a segurança dele. Que a vítima efetuou um disparo em sua direção e ele escondeu-se atrás de um poste e virou atirando. Que ele tinha duas opções, ou ele matar a vítima ou ela matá-la. Que o acusado preferiu optar por disparar contra uma parte da vítima que diminuísse suas forças, efetuando um disparo contra a mão esquerda do ofendido, que é canhoto e deixou a arma cair no chão. Que o pai do ofendido, então, recolheu a arma, para ocultar a cena do crime. Após atirar, o acusado correu, em fuga, com medo de represálias por parte de traficantes da região que ouviram os disparos e seguiram para o local. Que o réu foi para a casa da tia procurar abrigo. Que no dia dos fatos dirigia-se à casa da filha, para levar o dinheiro da pensão. Que atualmente e no dia dos fatos não se envolvia com traficantes e o tráfico de drogas. Que somente tomou a atitude de disparar contra a vítima porque não queria morrer. Que Amanda, a mãe de sua filha, era amiga de Flora, mas as duas brigaram e essa Flora relacionou-se com a vítima e que após o desentendimento com Amanda noticiou o fato a Tiago, o ofendido, que dirigiu-se a casa de Amanda, mas não acertou ninguém porque não havia ninguém em casa. Que Tiago mandou colocar fogo na casa de Amanda, mas que os responsáveis pelo fato equivocaram-se em relação à casa e colocaram fogo em outro local. Que não há qualquer prova de que ele, o acusado, tenha ido atrás da vítima com outras pessoas para matar a vítima. Que somente estava armado porque vinha sendo muito ameaçado. Que há vídeo da vítima com outros dois integrantes de facção criminosa ameaçando um indivíduo por uma dívida de drogas no valor de 80 reais (...) que estava com um revólver calibre 38 e que pode ter efetuado mais de um disparo no calor do momento; que quando foi buscar abrigo na casa da tia, jogou a arma na pista (...)" (Acusado Douglas Oliveira Cardoso, mídia audiovisual — sessão do Júri) A vítima, por sua vez, embora tenha afirmado que a tentativa de homicídio deu-se em virtude de ele, Tiago, não mais participar do tráfico de drogas na região, convalidou as palavras do acusado, quando afirmou que ele estava sozinho e não acompanhado na ocasião dos fatos, conforme suas declarações dispostas em meio audiovisual, no sistema PJe Mídias. Para além desses elementos, percebe-se que houve divergência acerca da propriedade da arma apreendida no dia dos fatos, se era da vítima ou do acusado, pois consta nos autos depoimento de uma testemunha que afirma que a arma que foi entregue à polícia pertencia, em verdade, ao ofendido, o que se coaduna, novamente, com a versão apresentada pelo réu. Dessa maneira, diante das provas acima assinaladas, o Conselho de Sentença optou por reconhecer a materialidade e a autoria do fato, afastando, contudo, as qualificadoras do crime (surpresa e motivo torpe). Percebe-se, assim, ter havido a manifestação, pelo Júri, de entendimento fundamentado em algumas provas dos autos. Ou seja, há, no conjunto probatório, sustentáculo da versão de que o acusado efetuou disparos contra a vítima, que quase ocasionaram-lhe o óbito, mas que essa tentativa de homicídio não impossibilitou a defesa da vítima, pois há a tese de desentendimento anterior entre ela e o acusado, e tampouco teria sido motivada por motivo torpe, uma vez que ambos,

recorrente e ofendido, afirmam que à época dos fatos já não eram envolvidos com a mercancia de drogas. Ainda que existam outras provas nos fólios que possam possibilitar outra interpretação, no presente caso o Conselho de Sentença julgou e condenou o recorrente com base nas provas que lhe foram apresentadas, optando por não endossar as qualificadoras que lhes foram apresentadas, em vez de acolher a tese da acusação. A soberania dos veredictos deve ser preservada, não se cogitando de nulidade ou contradição, a não ser diante de manifesta injustiça no caso concreto, o que não se observa. Os jurados refutaram, legitimamente, a versão apresentada pelo recorrente. O error in judicando não é evidenciado à luz das provas coligidas, pois finda como sustentável a posição adotada pelo Conselho de Sentença, eis que a tese de homicídio simples tentado encontra supedâneo no acervo probatório. Optaram os jurados por uma das versões que lhes foi apresentada. Desse modo, nota-se que o Ministério Público não logrou êxito em comprovar que a decisão dos jurados foi contrária à prova dos autos, razão pela qual não merece ser cassada a sentença proferida. Em relação ao pedido de reforma da dosimetria da pena, especificamente em relação à primeira fase, a fim de que seja considerada como desfavorável a circunstância judicial da personalidade do agente. Nota-se, entretanto, inexistirem elementos que possibilitem a requerida exasperação, de modo que o pedido deve ser rejeitado e a sentença mantida tal como proferida, mantendo-se os 05 anos de reclusão fixados em desfavor do réu, em regime inicial aberto, em razão do tempo de prisão cautelar previamente cumprido, Ante o exposto, CONHEÇO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E NEGO-LHE PROVIMENTO, tendo em vista a regularidade da decisão proferida pelo Juiz sentenciante. Salvador, data registrada no sistema. DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO RELATOR 1GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. Recursos no Processo Penal. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pp. 123-124. 20LIVEIRA, Eugênio Pacelli de; FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 1161.